



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem/Justificativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores e Vereadoras,

É com enorme satisfação que se vem a presença de V. Sras. apresentar a proposta orçamentária do Município de Alvinópolis para o exercício financeiro de 2027, nos termos do art. 165, I, §§ 5º, I e II, 6º e § 8º da Constituição da República Federativa do Brasil.

O presente Projeto de Lei apresenta estrutura mais adequada ao orçamento-programa, que foca em resultados e não no gasto público, de modo que o Município passa a adotar na estrutura da despesa o seu desdobramento até o nível de modalidade de aplicação, nos termos definidos na Decisão Normativa nº 02/2023 do TCEMG.

Ressalte-se que a execução orçamentária se dará por nível de elemento da despesa, possibilitando o acompanhamento mais detalhado da despesa, para fins de controle e fiscalização.

Importante ainda destacar que o limite de suplementação apresentado também se encontra em consonância com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme pode se constatar no excerto da Consulta atendente aos processos nºs 1119928, 1120164 e 1127007, de 27/11/2024, que teve como relator o Conselheiro Telmo Passareli, segundo o qual:

A autorização para abertura de créditos suplementares, mesmo quando contemple mais de uma fonte de recursos prevista no § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/1964, havendo ou não previsão de suplementação em valores ou percentuais individualizados por fonte, deve observar o disposto na Consulta 1110006 sobre o limite razoável em relação ao total do orçamento previsto, sob pena de desvirtuamento do orçamento-programa e caracterizar falta de planejamento.

E, nos termos da mencionada Consulta 1110006, datada de 09/11/2022, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, adotou o limite de 30% (trinta por cento), como uma baliza da proporcionalidade e da razoabilidade do planejamento orçamentário, conforme se verifica na ementa:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR.
ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO DE LIMITAÇÃO À SUPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITOS
ORÇAMENTÁRIOS. IMPERIOSA OBSERVÂNCIA DA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, SOB PENA DE DESCARACTERIZAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. REFERÊNCIA. 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O TOTAL DO ORÇAMENTO. NECESSÁRIA AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

É importante para a análise que Alvinópolis é município de pequeno porte, e que por tal condição não dispõe de uma estrutura administrativa robusta, como em municípios de grande porte e até mesmo na estrutura estadual, de modo que se tem adequado o percentual de 30% (trinta por cento) de autorização para suplementação das dotações orçamentárias.

Ressalta-se, que foram resguardados valores referentes a eventuais emendas parlamentares impositivas, nos termos do art. 166, também da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo resguardados valores de até 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro de 2025, os quais encontram-se destacados nas seguintes classificações orçamentárias:

02.01.01 – Secretaria de Governo

04.122.0001.2236 – Emendas Vereadores – Geral R\$ 577.000,00

04.122.0001.2237 – Emendas Vereadores – Saúde R\$ 577.000,00

Por fim, apesar de já sabido por todos, a presente proposta orçamentária foi cadastrada em novo sistema, o que implica em alterações dos layouts até então utilizados.

Desta forma, espera-se deste Projeto de Lei pelo Poder Legislativo, na expectativa de que seja aprovado na forma como apresentado, excetuando-se as adequações das emendas impositivas dos Nobre Édis.

Nesses termos, manifesto votos de estima e consideração.

Alvinópolis, 28 de setembro de 2026

Assinado de forma digital
por LINDOURO MODESTO
GOMES:12452319600
Dados: 2026.09.28 17:57:49
-03'00"

Lindouro Modesto Gomes

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 28 DE SETEMBRO DE 2026

“Estima a receita e fixa a despesa do Município de Alvinópolis para o exercício financeiro de 2027.”

Eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVINÓPOLIS, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Alvinópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Alvinópolis para o exercício financeiro de 2027 no montante de R\$ 116.334.750,00 (cento e dezesseis milhões, trezentos e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais)., compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição da República.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Autorizado:

- I. A promover a abertura de créditos adicionais suplementares na forma disposta entre as diversas fontes previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, incluindo a tendência ao excesso de arrecadação, com um limite único, de até 20% (vinte por cento) em relação ao total do orçamento previsto aplicável de forma conjunta para cada uma das diversas fontes indicadas neste inciso.
- II. A promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.
- III. A realizar operações de crédito, observados os limites estabelecidos por resolução do Senado Federal e normas e condições definidos em ato expedido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º. A aplicação da autorização contida no caput e inciso I não impede ou não exclui autorizações específicas, distintas daquelas indicadas no caput quanto a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2. Por não se constituírem autorizações de despesa na forma do art. 42 da Lei nº 4.320/1964, não serão considerados créditos suplementares as alterações nas destinações de (fontes) de recursos utilizadas no exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. As alterações nas destinações (fontes) de recursos poderão ser realizadas mediante decreto, desde que devidamente justificadas.

§ 4º. As alterações orçamentárias promovidas mediante transferência, remanejamento ou transposição não oneram o percentual para abertura de créditos suplementares autorizado no inciso I deste artigo.

Art. 3º. Acompanham a presente Lei os anexos exigidos pela Lei nº 4.320/1964 e demais normas aplicáveis a matéria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

Alvinópolis, 28 de setembro de 2026.



LINDOURO
MODESTO
GOMES:1245231
9600

Assinado de forma digital
por LINDOURO MODESTO
GOMES:12452319600
Dados: 2026.09.28
17:58:25 -03'00'

Lindouro Modesto Gomes
Prefeito Municipal